

LEI Nº. 2.231, DE 04 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados no Município de Paraisópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à reserva de 5% (cinco por cento) de vagas específicas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de Paraisópolis.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade e serão devidamente identificadas com os dizeres: “Vaga para idoso”.

§1º A reserva de vagas instituídas por esta lei, nos estacionamentos particulares, não implica gratuidade ou redução dos preços cobrados nesses estacionamentos.

§2º As vagas específicas para idosos serão definidas através de projeto apreciado pelo Departamento de Planejamento, observadas as peculiaridades de cada estacionamento e o número de vagas nele existentes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos idosos nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize como condutor, para o recebimento da “Autorização Especial”.

§1º A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- fotocópia da Carteira de Identidade;

II- fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - ficha Cadastral, devidamente preenchida.

§2º O Departamento de Planejamento, por ocasião do cadastramento deverá entregar ao idoso, “adesivo de identificação” para ser fixado nos pára-brisas, dianteiro e traseiro, do lado esquerdo do veículo, com os seguintes dizeres: “Vaga reservada pela Lei nº.”.

Art. 5º Ao condutor de veículo estacionado na vaga destinada à pessoa idosa, mesmo que o veículo tenha a autorização fornecida pelo Departamento de Planejamento, poderá ser solicitada a sua identificação, com a finalidade de comprovação da idade.

Art. 6º O estacionamento indevido de veículo identificado com o adesivo mencionado no § 2º, do artigo 4º desta Lei, por pessoa não considerada idosa, sujeitará o infrator às penalidades legais.

Art. 7º Os estacionamentos particulares, os supermercados, e assemelhados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se enquadrarem ao seu atendimento, sob pena de multa em UFIRS,

duplicada a cada reincidência, cujo valor será lançado em favor do Fundo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será elevado em 100% (cem por cento).

Art. 8º Cabe à Prefeitura Municipal a administração, deliberação, estabelecimento de normas e fiscalização necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis, aos 04 de julho de 2011.

SERGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.231, de 04/07/2011 foi publicada na data de 04/07/2011, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coordenadora de Planej. do Gabinete